



FACULDADE MINAS GERAIS

SABRINA ABDALA

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO JULGAMENTO DOS RÉUS NO TRIBUNAL DO
JÚRI.**

Belo Horizonte

2020

FACULDADE MINAS GERAIS

SABRINA ABDALA

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO JULGAMENTO DOS RÉUS NO
TRIBUNAL DO JÚRI.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a Famig – Faculdade Minas
Gerais, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientador: Jaqueline Ribeiro Cardoso

Belo Horizonte

2020

SABRINA ABDALA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO JULGAMENTO DOS RÉUS NO TRIBUNAL DO JÚRI.

Monografia apresentada a Famig –
Faculdade Minas Gerais, como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel
em Direito

BANCA EXAMINADORA

Prof. (Nome do Professor)
Orientador (Instituição de Origem)

Prof.Ms. (Nome do Professor)
Membro (Instituição de origem)

Prof.Ms. (Nome do Professor)
Membro (Instituição de origem)

Belo Horizonte, ____ de _____ de 2020

RESUMO

O presente trabalho tem por fim analisar a influência da mídia nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri. Vivemos a era das comunicações, em que diferentes meios de comunicação (como jornais, rádio, programas de TV e principalmente a Internet) são utilizados para divulgar informações, e essas informações costumam ser fornecidas de forma sensacionalista, sem certeza ou exatidão. Fatos comprovam que essa mudança afetou o cotidiano do judiciário, o que levanta a questão de saber se as decisões judiciais são influenciadas pela posição veiculada pela mídia, especialmente a posição do júri cujo conselho de sentença é formado por juízes leigos, não sendo necessário conhecimento jurídico, e cuja decisão deve ser dada de acordo com a sua consciência apenas, não sendo necessário motivação. Não se imagina a liberdade de expressão sendo cerceada, o que se questiona é o julgamento antecipado e sensacionalista por vezes feito pela mídia que acabam por retirar do réu, presumidamente inocente, o direito de ter sua ampla defesa garantida. A pesquisa do presente projeto possui a finalidade de pesquisa bibliográfica, possuindo o interesse de aprofundar em artigos e pesquisas sobre o assunto para a obtenção de maiores conhecimentos. Trata-se de tema atual, considerando o papel que os meios de informação tem sob a sociedade.

Palavras-chave: Julgamento. Mídia. Influência . Tribunal do Júri.

SUMMARY

This paper aims to analyze the influence of the media in the judgments made by the Jury Court. We live in the age of communications, in which different media (such as newspapers, radio, TV programs and especially the Internet) are used to disseminate information, and this information is usually provided in a sensational way, without certainty or accuracy. Facts prove that this change has affected the daily life of the judiciary, which raises the question of whether judicial decisions are influenced by the position conveyed by the media, especially the position of the jury formed by the jury without knowing the legal skills. . Given the role of the media in society, this is a current and relevant topic. This study considers that the jury's verdict should be fair and altruistic, and limited to the facts stated at the hearing, so that there is no space for the media to conduct a trial, which generally has no constitutional value.

Keywords: Judgment. Media, influence, Jury Court;

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO7
2. DO TRIBUNAL DO JÚRI8
 - 2.1 Competências do Tribunal do Júri10
3. PRINCÍPIOS CONSTITUCINAIS DO JÚRI13
 - 3.1 Plenitude de Defesa14
 - 3.2 Sigilo das Votações15
 - 3.3 Soberania dos Vereditos16
 - 3.4 A competência mínima para julgamentos dos crimes dolosos contra a vida17
4. PROCEDIMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI19
5. MÍDIA SENSACIONALISTA E OS CRIMES DE COMOÇÃO SOCIAL22
 - 5.1 A Imprensa no Brasil24
 - 5.2 Finalidade da Imprensa26
6. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI28
 - 6.1 Casos práticos de repercussão nacional e forte atuação da mídia31
7. CONCLUSÃO35
8. BIBLIOGRAFIA37

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a análise dos julgamentos pelo Tribunal do Juri e a possível influência da mídia em seus julgamentos.

O Tribunal do Júri é instituto previsto na CF /88, art. 5ºXXXVIII, no qual juízes leigos tem competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, os quais não têm a obrigação de fundamentar seu ato, sendo sua decisão tomada apenas de acordo com sua consciência.

Por outro lado, a Constituição Federal em seu artigo 220 garante a liberdade de expressão e proíbe a censura de natureza política, ideológica e artística, o que possibilita o seu livre exercício de suas expressões, e assegura o direito que a sociedade possui de se manter informada.

A mídia e sua influência na atualidade é cada dia maior, visto que cada vez mais pessoas tem acesso a meios de comunicação, que estão cada dia mais rápidos com a tecnologia. Muitas vezes, a mídia assume uma posição investigatória em especial nos casos de grande repercussão, muitos se utilizando de alegações sensacionalista, o que pode causar a violação de princípios constitucionalmente garantidos aos réus, como o princípio do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e presunção de inocência, além do direito de imagem do acusado e seus familiares que muitas vezes se encontra defasado pelas reportagens em busca de audiência.

Assim, ao se levar em consideração que os jurados que proferirão voto no julgamento estão inseridos na sociedade e que essas pessoas tiveram contato com os noticiários apresentados pela mídia.

Nesse contexto, é possível, por vezes, observar o tema problema desse trabalho é analisar se a formação do veredicto desses jurados pode estar maculada antes mesmo do início do julgamento pela informação dada pela mídia ao noticiar de forma parcial crimes dolosos contra a vida, principalmente os de

grande repercussão, havendo possível confronto entre os princípios da liberdade de imprensa e o do julgamento justo e imparcial pelo Tribunal do Juri.

A fim de cumprir o objetivo proposto, iniciar-se-á o trabalho com uma breve análise do Tribunal do Juri, sua competência e princípios orientadores.

No primeiro capítulo foi abordado a respeito do tribunal do Júri, quanto a sua competência.

No segundo capítulo fala a respeito dos princípios básicos constitucionais do Tribunal do Júri, que devem ser garantidos conforme exposto na Constituição Federal.

Já o terceiro capítulo, foi abordado de forma breve quantos aos procedimentos do Tribunal do Júri.

E em seguida no quarto capítulo descreve a mídia sensacionalista, bem como os crimes de comoção social, e em sequência no quinto capítulo fala da influência da mídia no Tribunal do Júri, abordando alguns casos práticos, de grande repercussão nacional que a mídia teve influência.

2. DO TRIBUNAL DO JÚRI

O tribunal do juri é conhecido por conferir ao cidadão comum um status de magistrado, cabendo a ele julgar, absolver ou condenar seu semelhante, destacando-se por ser considerada uma instituição democrática, por assegurar a participação popular direta nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário.

Com a Constituição do Brasil de 1988, o tribunal do júri foi confirmado como direito e garantia fundamental. Garantia de sujeição ao tribunal popular nos crimes de sua competência, para atendimento ao devido processo legal. É direito, conferido de forma ampla, de participar da atividade do Judiciário, na condição de jurado. (TÁVORA, 2015, p. 826)

O júri é composto pelo juiz de primeira instância e por 25 jurados. Sete deles serão convocados para formar uma comissão de julgamento, denominada conselho de sentença, os quais serão competentes para julgar determinado crime doloso contra a vida.

Importante mencionar também que o Júri é o direito ao julgamento pelas pessoas comuns, em sua idéia conforme Nucci observa expressa que:

[...]somos da opinião que o julgamento pelos pares significa apenas a garantia de um ser humano leigo julgando o outro, além do que a cultura e a formação não são qualidades justificadas da dispensa de um jurado. É preciso lembrar que o povo julgará o homem e também teses jurídicas de modo que as partes precisam falar a quem possa entender o espírito da lei, a fim de que as decisões não se distanciem em demasiada da legislação penal vigente. (NUCCI, 2013, p.785).

Portanto, nos crimes de competência do Tribunal do júri, caberá aos cidadãos que compõem o conselho de sentença proferir o julgamento, destacando-se que a cabe aos jurados decidir o crime. O colegiado popular realiza o julgamento ao responder quesitos, que são as perguntas que o presidente do júri faz aos jurados sobre o fato criminoso e demais circunstâncias essenciais ao julgamento. Os jurados decidem sobre a matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido. A decisão do júri será baseada na sua consciência, e não segundo a lei, não tendo que ser motivada. Na verdade, este é um juramento onde os jurados fizeram uma promessa e, desde então, a cláusula não comunicável recai sobre os jurados, ou seja, eles não podem discutir o processo com colegas ou qualquer outra pessoa. O objetivo é garantir um julgamento justo sem interferência e evitar que sejam distraídos ou afetados, e também devem ser imparciais para proferir a decisão de acordo com a consciência e ditames da justiça, os jurados fazem o juramento no sentido de examinar a causa com justiça e tomar uma decisão com base em sua consciência.

O Tribunal do Júri tem sua origem na carta Magna da Inglaterra em 1215 e, no Brasil, se instituiu por decreto do Príncipe Regente em 18 de julho de 1822, limitando sua competência ao julgamento dos crimes de imprensa. De início, se tratava de um conselho que se compunha de 24 cidadãos, digam-se de passagem, estes deveriam ser considerados bons, honrados, patriotas e inteligentes, e suas decisões poderiam ser revisadas pelos regentes. Atualmente, previsto na Constituição Federal, esse instituto se encontra no contexto de garantia e direitos humanos fundamentais (Nucci, 2013).

Observa-se, majoritariamente, na doutrina, ser o júri uma garantia e não um direito individual. O Tribunal do Júri, conforme a Carta Magna Brasileira de 1988, é uma garantia fundamental do indivíduo, estando protegida pela status de cláusula pétreia, os direitos e garantias individuais, a forma federativa do Estado brasileiro, e a separação dos Poderes; são consideradas o núcleo duro do texto constitucional, indispensáveis à cidadania e ao Estado brasileiro.

A Constituição, em seu art. 5º, XXXVIII, insere a previsão do Tribunal do júri entre os institutos de garantia de direitos fundamentais humanos e, como muitos entendem, erroneamente, como garantia do direito a liberdade, mas na verdade, se consagra como uma garantia ao devido processo legal, conforme explana Nucci:

Trata-se de uma garantia ao devido processo legal, este sim, uma garantia ao direito de liberdade. Assim, temos a instituição do júri, no Brasil, para constituir o meio adequado de, em sendo o caso, retirar a liberdade do homicida. Nada impede a existência de garantia da garantia, o que é perfeitamente admissível, bastando ver, a título de exemplo, que o contraditório é também garantia do devido processo legal. Insta-se: não é garantia direta da liberdade do indivíduo acusado de crime doloso contra a vida, mas sim do devido processo legal. (NUCCI, 2013,p.751).

Portanto, não seria garantia direta a liberdade, mas sim o direito ao devido processo legal, garantindo que o réu passe por todas as etapas do processo e, em sendo considerado culpado, o que acontece apenas após uma sentença condenatória transitada em julgado, ter executada sua pena e retirada a sua liberdade se for o caso.

2.1 Competências do Tribunal do Júri

O artigo 5º, inciso XXXVIII, dentre os direitos fundamentais garantidos ao cidadão, dispõe que é reconhecida a instituição do júri, cuja competência se dá para julgar crimes dolosos contra a vida.

Art 5º, XXXVIII, CF – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (BRASIL, CF/88)

Essa competência ditada pela Lei Maior, qual seja, para julgar os crimes dolosos contra a vida, é considerada mínima porque ela não pode ser suprimida. Ou seja, somente o Tribunal do Júri pode julgar crimes desta natureza. Mas essa competência é mínima também porque ela pode ser estendida.

O artigo 78, inciso I da Lei de Processo Penal prevê:

Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

O artigo 74 do Código de Processo Penal especifica que os crimes que se submetem ao plenário do júri, são os crimes de homicídio simples (art. 121), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e as várias formas de aborto (art. 124 a 127).

Trata-se de competência mínima para julgar crimes dolosos contra a vida, na sua forma consumada ou tentada: a competência mínima do júri são os crimes dolosos contra a vida (homicídio, induzimento, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e o aborto), mas pode ser ampliada, como fez o Código de Processo Penal para outros crimes: os conexos.

Sobre o motivo do Constituinte fixar uma competência mínima, Nucci explica:

O motivo relevante para que o constituinte elegeu um gênero de crimes a ser julgado pelo Tribunal do Júri deveu-se ao fato de que, em outros países, quando não especificada na Constituição essa competência mínima, a tendência sempre foi reduzir, gradativamente, a participação do júri no sistema judiciário, de modo a conduzi-lo a um papel decorativo. Com a exceção dos Estados Unidos, único país do mundo onde a instituição ainda possui certa força, mesmo porque consta como garantia fundamental do homem na Constituição, os demais que preveem o tribunal popular vêm tornando menor a esfera de delitos de sua competência. (NUCCI, p. 174)

Vale ressaltar que conforme disposto na súmula vinculante 45 do Supremo Tribunal Federal (STF) “A competência constitucional do Tribunal do Júri

prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual” (STF, 2015).

Em termos mais técnicos, Guilherme Peña de Moraes (2008) conceitua o instituto da seguinte forma:

os enunciados da súmula da jurisprudência predominante com eficácia vinculante são conceituados como proposições aprovadas ou revisadas, de ofício ou por iniciativa de legitimado ativo para a ação direta de inconstitucionalidade, por dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal, quanto à interpretação, validade e eficácia de normas determinadas, em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e Administração Pública, direta ou indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, sob pena do uso de reclamação. (Salvador, n. 17, 2008.)

Marcelo Vicente de Alkmin Pimenta traz entendimento:

a súmula vinculante, inserida no Texto Constitucional pela Emenda n. 45/2004, apresenta-se como um instrumento que busca dar maior eficiência ao Judiciário, uma vez que o Supremo Tribunal Federal poderá criar regras aplicáveis a todos os juízes sobre como atuar em casos recorrentes na justiça brasileira. A medida objetiva fazer com que os processos julgados obedeçam a um padrão de decisão definido pela instância superior, o que funcionará, em tese, para diminuir a morosidade da Justiça (2007, p. 349).

A conclusão exposta nesta Súmula Vinculante 45 já era prevista na súmula 721 do STF (de 24/09/2003) e que tem a mesma redação.

O Plenário do STF tem convertido em súmulas vinculantes algumas súmulas com o objetivo de agilizar os processos e pacificar os temas, pois a súmula vinculante tem caráter dúplice, na medida em que afeta órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, em seu sentido mais amplo. Essa foi uma das escolhidas.

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Os princípios são considerados o topo da pirâmide normativa, além de regularem as relações jurídicas, orientando todo o sistema jurídico pátrio.

Celso Antônio Bandeira de Mello faz uma definição clássica sobre princípio:

O princípio é um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica de lhe dá sentido harmônico. (Malheiros, 2004, p .451)

Os princípios ganharam destaque nas teorias jurídicas sobretudo após o fim da Segunda Guerra Mundial, quando a vontade da maioria foi colocada à prova. Na tendência constitucionalista do século XX, portanto, a validade das normas passa a integrar elementos formais e substanciais. A produção legislativa não se atém somente aos pré-requisitos formais ou estruturais. É imprescindível, então, que represente valores coerentes com o paradigma constitucional democrático.

É necessário ressaltar, contudo, que não há definição prévia das condições de validade da norma ou do grau de justiça exprimido por elas segundo a teoria do direito; há somente definição do que seria válido ou inválido. E segundo Ferrajoli, “é válida toda e qualquer norma produzida em determinado ordenamento em conformidade e em coerência com as normas formais e substanciais, quaisquer que sejam, sobre sua produção normativa”

A instituição do Júri é formada por quatro princípios básicos, todos eles assegurados no art. 5º, XXXVIII, alíneas a à d, da Constituição Federal, sendo eles: a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para julgamentos dos crimes dolosos contra a vida.

O inciso envolve um júri, que é uma instituição destinada a promover a participação social no julgamento de cidadãos acusados de crimes específicos. Basicamente, o projeto reconhece que o júri é a única instituição do ordenamento

jurídico brasileiro que tem o poder de condenar o chamado crime de lesão dolosa à vida, ou seja, o crime de morte dolosa, e afetar de alguma forma o direito à vida.

Este projeto garante a possibilidade de os indivíduos serem processados e julgados por seus compatriotas, que possuem conhecimentos gerais próprios e podem garantir um julgamento mais justo.

3.1 Plenitude de Defesa

A Constituição Federal de 1988 assegura no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “a” a plenitude de defesa. Isso porque é demandado maior cautela com o Tribunal do Júri.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa; (Brasil, 1988)

A palavra “pleno” é equivalente a algo perfeito, assim como a defesa do réu pelo júri deve ser, claramente, dentro dos limites. Esta é atribuída ao acusado de crime doloso contra a vida, no Plenário do Júri, ou seja, é mais extensa do que garantir a ampla defesa de todos os litigantes em processos judiciais ou administrativos. Em plena defesa, a defesa técnica e a legítima defesa têm total liberdade de debate, não se limitando à lei. A defesa completa (plenitude de defesa) é conduzida no tribunal do júri, onde todos os métodos de defesa possíveis podem ser usados para persuadir os jurados, incluindo argumentos sociais, políticos, religiosos, morais e outros não jurídicos.

No Júri, o resultado do procedimento se dá pelos jurados populares, sendo pessoas leigas, por esta razão, a defesa do réu deve ser impecável, para que estes sejam convencidos. Por isso é de suma importância que a defesa em Plenário seja plena.

Aury Lopes Jr afirma a respeito do direito de plenitude de defesa:

Sérios problemas terá o advogado de defesa se não for capaz de expor claramente suas teses na primeira fase dos debates, deixando o restante para a réplica. Isso porque, se o acusador perceber essa falha e não optar por fazer a réplica, os debates serão encerrados e não haverá mais oportunidade para a defesa falar. [...] Deixar ao poder discricionário do acusador não é uma quebra de igualdade? Uma fragilização do contraditório? Não viola a garantia constitucional de "plenitude de defesa"? A despeito de majoritário entendimento em sentido diverso, pensamos que há uma violação inequívoca do devido processo (AURY, 2014, p. 75)

Por essas razões é crucial que a defesa em Plenário seja sempre plena, devendo ser garantido ao acusado não só a ampla defesa, como todos os meios que lhe são inerentes para provar a sua inocência, como também a plenitude dessa defesa.

3.2 Sigilo das Votações

O princípio do Sigilo das Votações visa evitar que a publicidade afete a imunidade e a independência dos jurados ao votar.

Este princípio estipula que durante todo o período de julgamento da reunião plenária, todos os jurados não se comunicarão. Portanto, as dúvidas serão dirigidas apenas ao juiz de primeira instância, e a votação deverá ser realizada em sala especial para esse fim.

Ressalte-se que o objetivo da confidencialidade é garantir que os jurados possam tomar uma decisão de forma livre e isenta, o que é de interesse público e promove a justiça judicial.

Observe-se que houve discussão sobre a constitucionalidade da sala especial para votação, por alguns entenderem que tal fato feriria o princípio constitucional da publicidade, tal discussão foi superada por maioria, tanto doutrinária, quanto jurisprudencial, por prever a Carta Magna a possibilidade de se limitar a publicidade de atos processuais quando assim exigirem a defesa da intimidade ou o interesse social ou público.

Com a reforma do Código de Processo Penal pela Lei nº 11.689/08, passa a incorporar o princípio do voto e a introduzir a regra do voto por maioria.

Cabe esclarecer que o julgamento não pode ser considerado secreto, uma vez que é conduzido pelo magistrado, acompanhado pelo Promotor de Justiça, pelo assistente de acusação, pelo defensor do réu (se houver) e pelos funcionários do Judiciário.

3.3 Soberania dos Vereditos

Soberania dos Vereditos significa obter o mais alto poder governante, ou seja, a mais alta escala, o poder absoluto e nenhum poder mais alto. Depois de traduzir esse valor no conteúdo de um veredito universal, queremos ter certeza de que, quando o júri for submetido, esta seja a voz final para decidir o caso. Este princípio está previsto no artigo 5º, XXXVIII, alínea “c” da Constituição Federal. De acordo com o artigo 472 do Código de Processo Penal, a decisão dos jurados deve se basear em sua consciência, seguindo a justiça.

Nas palavras de Antônio José Rosa:

a justiça, e, por conseguinte, os meios mais próprios de obtê-la, são direitos da sociedade. Quem poderia contestar-lhe o direito de julgar e de agir em consequência disso? Que ela se engane, é possível. Mas uma questão de prerrogativa soberana não é uma questão de infalibilidade. Se para ser legítima uma atribuição qualquer da soberania devesse ser exercida duma maneira infalível, não haveria soberania possível. Mas, em caso de erro do povo, como os indivíduos, suporta muito melhor o que vem daqueles que estão investidos, em seu nome, de seus interesses, do que daqueles que lhe são estranhos (ROSA, p. 17).

A decisão coletiva dos jurados é chamada de veredito e é soberana, o que significa que a decisão da comissão de condenação não pode ser modificada por um tribunal composto por juízes togados. Isso não significa que a decisão não seja irrecurível e final.

[...] a garantia da soberania dos vereditos deve ser entendida em termos, tendo em vista ser possível a revisão de suas conclusões por outro órgão jurisdicional (os tribunais de segunda instância e os tribunais superiores),

sobretudo por meio da denominada ação de revisão criminal (art. 621 do CPP[5]). Embora semelhante possibilidade, à primeira vista, possa parecer uma afronta manifesta à soberania dos veredictos, pode-se objetivar em seu favor o seguinte: a ação de revisão criminal somente é manejável no interesse do réu e somente em casos excepcionais previstos expressamente em lei (art. 621, I, II e III, CPP); funciona, na realidade, como uma ação rescisória (do cível), legitimando-se pelo reconhecimento da falibilidade inerente a toda a espécie de convencimento judicial e, por isso, em todo o julgamento feito pelos homens (PACELLI,2014, p. 718)".

Assim, o veredicto do tribunal do Júri popular é a última palavra em relação ao mérito da sentença, só podendo ser afastado quando a decisão dos jurados for referente à alínea "d" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, ao tratar do recurso de apelação contra as decisões de mérito do Tribunal do Júri, ou seja, de seus veredictos, prescreve ser cabível quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos

3.4 A competência mínima para julgamentos dos crimes dolosos contra a vida

Conforme artigo 5º XXXVIII, alínea d, a CF 88, assegura a competência do júri para julgamento dos delitos dolosos contra a vida. Os crimes dolosos contra a vida, previstos no dispositivo constitucional, são homicídio (artigo 121), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (artigo 122), infanticídio (artigo 123) e aborto (artigos 124, 125, 126, 127 e 128)

Trata-se de competência mínima para julgar crimes dolosos contra a vida, na sua forma consumada ou tentada: a competência mínima do júri são os crimes dolosos contra a vida (homicídio, induzimento, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e o aborto), mas pode ser ampliada, como fez o Código de Processo Penal para outros crimes: os conexos.

A razão para a fixação dessa competência mínima na Carta Magna foi que, em outros países, quando não especificada na Constituição essa competência mínima, a tendência sempre foi reduzir, gradativamente, a participação do júri no sistema judiciário:

O motivo relevante para que o constituinte elegeesse um gênero de crimes a ser julgado pelo Tribunal do Júri deveu-se ao fato de que, em outros países, quando não especificada na Constituição essa competência mínima, a tendência sempre foi reduzir, gradativamente, a participação do júri no sistema judiciário, de modo a conduzi-lo a um papel decorativo. Com a exceção dos Estados Unidos, único país do mundo onde a instituição ainda possui certa força, mesmo porque consta como garantia fundamental do homem na Constituição, os demais que preveem o tribunal popular vêm tornando menor a esfera de delitos de sua competência. (NUCCI, p. 174)

Vale ressaltar que conforme disposto na súmula vinculante 45 do Supremo Tribunal Federal “A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual” (STF, 2015).

4. PROCEDIMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Como esse não é o principal objeto de estudo, será falado de forma breve, apenas para embasar o assunto.

O procedimento do júri é composto de duas fases, sendo chamadas de sumário de culpa ou *judicium accusationis* e juízo da causa ou *judicium causa*.

Segundo Távora, o júri também tem as seguintes características:

a) Órgão heterogêneo: na Constituição de 1988, o júri popular é reafirmado como órgão do Poder Judiciário. Sua composição é formada por um juiz-presidente e por vinte e cinco jurados, nos termos da nova redação do art. 433 do CPP [...], dos quais sete compõe o Conselho de Sentença. O juiz-presidente aplica o direito de acordo com os fatos que são julgados pelos jurados. Aquele, o juiz do direito, estes, o juiz dos fatos. [...]; b) órgão horizontal: não há o que se falar em hierarquia entre o juiz presidente e os jurados. Têm funções diversas, e a conjugação de esforços faz a harmonia do tribunal; c) órgão temporário: o tribunal funcionará durante alguns períodos do ano. Desta forma, a reunião do júri é o período do ano em que o tribunal opera, ao passo que a sessão do júri concentra a realização do julgamento [...]; d) decisões por maioria de votos: não é necessário, ao contrário do que ocorre no júri norte-americano, que haja unanimidade na votação. Basta a obtenção de quatro votos num determinado sentido para que se tenha a majoritariedade na votação de cada quesito [...](TÁVORA, 2015, p. 828-829”).

A primeira fase, denominada formação de culpa, que tem um prazo de 90 dias para seu encerramento, segundo o art.412 do CPP, perpassa pelo oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, sendo que as partes poderão arrolar até 8 testemunhas, nos termos de artigo 406 e 408 do CPP, instrução probatória, audiência de instrução e julgamento, alegações finais e decisão do juiz.São encontradas provas suficientes de autoria e materialidade, e cabe a apresentação de denúncia/queixa pelo Ministério Público.

Esta fase é designada por instruções preliminares ou sentenças de acusação e tem como função avaliar a possibilidade de crimes da competência do júri.

E, como Pacelli apontou:

Como não se exige, nem se poderia exigir, ao menos rigorosamente, que os jurados fundamentem racionalmente suas decisões, pela via

argumentativa, [...] a medida, de resto, revela-se bastante útil até mesmo para evitar que pessoas para as quais a lei reconhece a justificação da conduta (legítima defesa, estado de necessidade etc.) sejam encaminhadas ao tribunal do júri, correndo ali o risco de eventualmente serem condenadas, dependendo da qualidade de atuação das partes em plenário (PACELLI, 2014, p. 720)

Assim, se inaugura a etapa de formação de culpa e se encerra somente com a sentença de pronúncia (julgamento admissível a acusação e remetido a apreciação do Tribunal do Júri), impronúncia (julgamento improcedente do pedido e deixa de inaugurar a segunda fase), desclassificação (crime diverso da competência do júri) ou absolvição sumária (julgamento improcedente da pretensão punitiva).

A segunda fase é etapa em que ocorre a preparação para o julgamento em plenário. O juiz determina que as partes apresentem o rol de testemunhas que irão depor e, na seqüência delibera as provas que serão produzidas de imediato ou em audiência. Posteriormente ira sanar qualquer vício para evitar casos de nulidade processual.

Após, será realizada a seleção dos jurados, total de sete, dentre os vinte e cinco, sete constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão em que houver julgamento.

De acordo com o artigo 463 do CPP, participarão da sessão pelo menos quinze jurados e a sessão será aberta. Na falta desse número, serão feitas tantas escolhas quantas forem necessárias, e a sentença será submetida a nova data (art. 464 da Lei de Processo Penal).

TÁVORA esclarece quanto a ausência:

A ausência do acusado solto que tenha sido devidamente intimado não justifica sua condução coercitiva, nem tampouco o adiamento do júri. Já se estiver preso, sua presença é obrigatória, ressalvado pedido expresso de dispensa subscrito pelo réu e por seu advogado. Já a ausência injustificada do defensor constituído e do membro do Ministério Público, impõe o adiamento para a data mais próxima. Quanto às faltas injustificadas, cabíveis são as providenciais disciplinares junto aos órgãos de corregedoria das respectivas instituições (TÁVORA, 2015, p.858)”

O juiz presidente tem como obrigação informar os jurados de que não é

permitido a comunicação entre eles durante o trabalho do tribunal popular, ou seja, deve haver a incomunicabilidade dos jurados durante este processo, sendo incluído até mesmo o período de intervalo. Se caso a incomunicabilidade for quebrada, deverá a sessão ser extinta juntamente com o corpo de jurados. Se no caso da quebra de incompatibilidade de má-fé, deverá ser configurado crime de prevaricação, aplicando-se ainda multa a ser escolhido o valor pelo juiz, respeitando o valor de um a dez salários mínimos.

A função dos jurados é considerada como uma prestação de serviço público, sendo ainda essencial para a colaboração e formação do devido processo legal dos crimes dolosos cometidos contra a vida, sendo assim obrigatória a participação dos convocados para fazerem parte do conselho de sentença.

E, por fim, após a sessão plenária e debates das partes, os jurados serão levados para a sala secreta ou, caso inexistente no local do julgamento, esvaziará o plenário, sobretudo requerendo que o réu se retire, para que não haja influência na votação com a sua presença, mormente alguma intimidação aos jurados. Depois de todo o trâmite é lida a sentença que encerra o processo. Durante o procedimento se deve observar alguns princípios voltado ao Tribunal como o da plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos.

5. MÍDIA SENSACIONALISTA E OS CRIMES DE COMOÇÃO SOCIAL

O constituinte garantiu expressamente o direito à informação e liberdade de expressão, independente de censura ou necessidade de licença prévia, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, constituindo cláusulas pétreas da Constituição, ou seja, o núcleo intangível da Constituição, sendo tratado no art.220, caput da CF/88.

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e expressão. Este direito inclui a liberdade de buscar, receber e divulgar todos os tipos de informações e ideais na forma oral ou escrita, impressa ou artística ou por qualquer outro meio de sua escolha, sem ser restringido por fronteiras nacionais, destacando que é vedada toda e qualquer forma de censura.

A liberdade de expressão não é apenas um direito, mas também um conjunto de Direitos relacionados à liberdade de comunicação.

No entendimento de José Afonso da Silva:

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial. (SILVA, 2000, p. 247)

Na sociedade de hoje, o acesso à informação é essencial, mas muito se deve ser dito sobre a quantidade e qualidade das informações que chega até a população.

Não obstante, a mídia pode trazer algo que de fato aconteceu, mas também pode nos trazer algo irreal, pode omitir fatos, portanto, cabe aos leitores e/ou ouvintes ser seletivo.

A mídia é um veículo de informação e formador de opinião, muitas das vezes têm objetivo de manobrar a massa a seu favor, buscando os seus

interesses.

O efeito sensacionalista na TV responde por grande parte da produção dos programas de TV atual. Existem cada vez mais programas sensacionalistas presente na vida das pessoas, explorando o drama humano e transformando as notícias que são apresentadas no verdadeiro interesse público. Nas notícias da TV, a preocupação e função é relatar eventos de interesse público, mas vários são os modelos para explorar efeitos sensacionais. O sucesso de audiências apresentadas pelos telejornais de estilo sensacionalista agrada o público, que acredita que muitas vezes podem resolver os problemas da sociedade.

Num país como o Brasil, em que a TV redefiniu o espaço público e reconfigurou a própria face da nacionalidade, a presença dos meios de comunicação é um fator incontornável para os educadores. Em números aproximados, há cerca de 40 milhões de lares com televisão no Brasil, o que corresponde a quase 90% do total. Isso, para uma população que lê pouco, dá à TV uma condição de monopólio da informação, ou seja, a TV monologa sem que outros meios lhe façam contraponto (BUCCI, 2000, p. 9).

A cerca do sensacionalismo, é o nome de uma determinada posição na comunicação de massa, na qual os eventos e temas da história são exibidos de forma muito exagerada para aumentar a audiência do leitor. Além de declarações triviais sobre tópicos populares na forma de tablóides, também pode incluir notícias sobre tópicos irrelevantes e eventos que geralmente não afetam a sociedade como um todo. Algumas estratégias bem conhecidas incluem métodos insensíveis, apelo emocional, notícias controversas e omissão deliberada de fatos. Basicamente, qualquer método de chamar a atenção do público.

Diante de todo o cenário de um ato criminoso, é comum que a sociedade de mostre curiosa, espantada e com indagações em relação ao acontecimento, e por este motivo a imprensa se interessa mais por casos que caíam no “gosto popular” e, assim acaba agindo de maneira incessante em relação a eles, expondo possíveis fatos e apresentando idéias que geram pavor ao público e o sentimento de justiça contra aquele que é acusado. Por isso, é possível notar que a mídia sempre cobre com maior cuidado os casos que estão intrigando a sociedade e que conseqüentemente trazem maior lucro para rede de comunicação.

O principal tema do telejornal é a violência, portanto, essas histórias são cheias de sensação. Eles usam a vítima e seus Parentes emocionados, narrativa

descritiva, semelhante ao disparo da câmera, a repetição da cena forte, para proporcionar drama e Informe exageradamente aos espectadores o que aconteceu.

Faz parte na natureza humana se chocar com determinados atos, criar indagações e acusações precipitadas mas, a maneira com que estes atos chegam ao receptor, acaba gerando um desconforto maior e o sentimento de clamor social, e a mídia se encarrega de apresentar a reportagem de uma forma que distancia os telespectadores do 'bem' do criminoso, apresentando sua imagem monstruosa e causando um grande pavor e sentimento de justiça a todos.

Em todas essas emissões, perpassam os dramas, os desastres cotidianos, alguns mais próximos da subjetividade de indivíduos 14 comuns, outros da violência cotidiana das cidades ou ainda da extravagância e do pitoresco de acontecimentos diversos. Interessam a esses programas selecionar ou construir situações dramáticas e comoventes, experiências que provoquem a emoção dos telespectadores (LANA, 2007, P. 16)

É claro que numa sociedade que as manchetes sempre se apresentam destacadas, grandes e com títulos chamativos que acarretam o interesse das pessoas, que se colocam no lugar da vítima e seus familiares, gerando uma onda gigantesca de emoções e busca pelo o que é certo.

Embora tenha o defeito apresentar informação sensacionalista, a imprensa possui a importante razão jurídica de tornar os atos do processo do judiciário públicos, é direito dos indivíduos ter acesso a essas decisões, segundo Ana Lúcia Menezes Vieira:

[...] ela cumpre uma função social de trazer à público a notícia, de trazer à público os atos do poder judiciário, essa é a função social. Há autores europeus, da doutrina européia que diz o seguinte: a imprensa é a garantidora natural do que acontece ali, [...] (VIEIRA, 2013).

5.1 A Imprensa no Brasil

A palavra “mídia” veio da palavra latina “media”, significa “meio”. Essa expressão é estrangeira, vindo pelo inglês, e trouxe com ela inovações tecnológicas e culturais.

Atualmente, existem duas espécies de mídia, sendo uma delas a mídia impressa, que envolve meios de comunicação escrita; e a mídia eletrônica, que faz meio de aparelhos eletrônicos.

No Brasil, a imprensa deu início em 1808, com a chegada da Família Real Portuguesa, autorizada pelo Dom João. Imprensa essa que era sujeita á fortes censuras para não difamar a realeza portuguesa, conservando os bons costumes e preservando a imagem da família. O primeiro Jornal foi publicado no dia 10 de setembro de 1808, Gazeta do Rio de Janeiro. Logo depois a imprensa foi se desenvolvendo e possibilitou a primeira transmissão radiofônica do Brasil, ocorrendo na cidade de Recife.

Com o decorrer dos anos a mídia foi evoluindo e surgiu a mídia eletrônica, em 1950 a TV Tupi foi inaugurada. Daí em diante surgiu o principal meio de comunicação atual: a internet, chegando ao Brasil no ano de 1987 concedendo conexões com instituições dos Estados Unidos.

Este conjunto de mecanismos têm como objetivo levar informações, contribuir com a educação à distância, proporcionar lazer a população, exercendo o direito de livre expressão.

Em 1964, houve a Ditadura militar, onde a imprensa houve censura do governo para que não houvesse nada que contrariasse o governo vigente. Logo depois do fim do regime militar (1985), a imprensa retomou com sua independência, mantando suas garantias com a promulgação da Carta Magna de 1988, na qual a liberdade de expressão se tornou um direito fundamental em seu artigo 5º, IX.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País
inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (BRASIL, 1988, art. 5º)

Durante o período de Governo dos Militares, foi editada a Lei de Imprensa (Lei 5.250/67), que regulava a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, ela foi considerada inconstitucional, por sete votos a quatro, entenderam que a Lei 5.250/67 não foi recepcionada pela nova ordem democrática.

Embora a liberdade de expressão e de imprensa sejam direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, não há direito absoluto, podendo-se afirmar que a liberdade de imprensa tenha limites como: intimidade, vida privada, imagem, honra, valores éticos e sociais e as normas atinentes ao estado de sítio.

Por fim, é importante diferenciar a liberdade de expressão, divulgação de informações, com o sensacionalismo muitas vezes presente na imprensa que não segue seu código de ética, nem se preocupa com sua função social e checagem da veracidade das informações a serem repassadas.

5.2 Finalidade da Imprensa

A Carta Magna de 1988 cita no artigo 5º, incisos IV, IX, e XIV, juntamente com o artigo 220, § 1º, a liberdade de informação. Especificamente no artigo 220 § 1º mencionou o respeito á privacidade do indivíduo como uma das limitações á liberdade de informação

O artigo 220, parágrafo 1º, da Constituição considera o respeito à privacidade pessoal como uma das restrições à liberdade de informação, ou seja, por um lado, há liberdade de informação; por outro lado, todos estão mantendo sua privacidade, que é o seu interesse nos segredos de suas vidas privadas. Não deve se esquecer que o artigo 220, § 2º da Constituição Federal veda a censura de natureza política, ideológica e artística. Isso expressa uma reserva legal

qualificada, que permite restrições à liberdade de imprensa a fim de preservar outros direitos pessoais igualmente importantes, como os direitos de personalidade.

O objetivo da mídia é informativo, de apresentar ao público informações acerca de fatos importantes e relevantes ocorridos no país e no mundo sejam de veiculação de notícias, mensagens e publicidades.

O código de ética do jornalista no artigo 6º, com 14 incisos, apresenta os deveres expresso dessa função, destacando a obrigação social da imprensa e do jornalista, de se comprometer com as questões sociais defendendo os direitos individuais e coletivos.

6. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

É indiscutível que a mídia se apresenta em todo e qualquer lugar e os meios de comunicação em massa veiculam os mais diversos assuntos, mas os que atraem o público são os crimes que tendem a causar um desconforto na sociedade e elevam os índices da audiência.

É possível citar diversos exemplos em que mídia divulgou intensamente e ficaram para a história do processo penal brasileiro. São os casos que diversas emissoras se mantiveram ativas durante todo o desembaraço dos fatos, cobrindo e transmitindo incansavelmente. Tem-se como exemplos o caso da atriz Daniela Perez, caso Vom Richthofen, Nardone, Eloá e goleiro Bruno. São casos que marcaram a sociedade brasileira, seja pela individualidade do ato praticado ou pela proporção que alcançaram.

São casos que a mídia se ocupa deles por semanas, divulgando-os em muitas horas de transmissão de forma que conseqüentemente acaba ganhando o país e gerando imensa fúria na sociedade. Eles tomam proposições gigantescas, ela se encarrega de instantaneamente do evento, exibi os acontecimentos e tudo isso gera um clamor social.

O grande problema é que ela não divulga apenas os fatos, mas faz todo um aparato da história da vida dos envolvidos e da intimidade. Chegando a divulgar questões que não deveriam, indo contra ao direito de imagem dos indivíduos acusados e também seus familiares, além de, muitas vezes, não se respeitar o sigilo externo que deve orientar o Inquérito Policial brasileiro.

Enquanto alguns casos tomam grande repercussão, outros semelhantes se vêem esquecidos pela mídia, não tendo o nível de atenção esperado e as famílias das vítimas se encontram desamparadas pela "justiça midiática", podendo o crime ser prescrito por não fornecer resposta rápida e satisfatória, enquanto o judiciário se ocupa dos crimes que a mídia dão mais ênfase (SOUZA, 2017).

Diante desses casos, a imprensa passa a ser protagonista sendo utilizada como a única fornecedora dos fatos, já que grande número de pessoas se utilizam apenas dela para tomar conhecimento e formar opiniões assim, delimitando a

visão de mundo das pessoas. Se tem ela como grande formadora de opiniões, mas são opiniões moldadas pelas notícias que são expostas. Nessa ideia, não é incomum um julgamento que seja embasado e sustentado pelas notícias veiculadas na mídia, uma vez que os jurados são pessoas do povo, consideradas leigas, que se sensibilizam conjuntamente com uma divulgação. Se torna fácil de manipular os jurados do Júri.

Sobre as decisões dos Jurados leigos Guilherme de Sousa Nucci descreve:

O jurado deve examinar com imparcialidade a causa e decidir de acordo com a consciência e os ditames da justiça. Não se fala em decidir de acordo com os ditames legais, justamente porque os jurados são leigos e não tem qualquer obrigação de conhecer ordenamento jurídico. Assim, o objetivo do tribunal Popular é promover uma forma particular de justiça, aquela que brota da sensibilidade e da razão do homem comum. (NUCCI, 2015)

Frisa-se que é dever da imprensa tornar os atos da justiça públicos, mas infelizmente ela não se limita a divulgar de forma objetiva. São utilizados diversos atrativos e sensacionalismo para ganhar a audiência e, suas reportagens acabam vindo carregadas da opinião daquele que redige, de notícias sem fundamento e com uma forte ideia acusatória já prevendo o julgamento do acusado e até mesmo o veredicto, estipulando penas severas para o caso narrado. Ela verdadeiramente fabrica o estereótipo do criminoso.

Com toda essa exposição, esse linchamento público, o júri pode entrar com suas ideias determinadas e o que ele ouviu no rádio, televisão, jornal, etc, acaba sendo mais valioso em si, do que as provas constantes nos autos.

Assim, é inserido em todos a ideia de que o direito penal brasileiro é voltado tão somente para o punitivismo. A autora Mayara Trecizani Carneiro expõe sua ideia sobre essa questão:

Outro aspecto relevante diz respeito ao estereótipo do “bandido”, onde as mídias muitas vezes apresentam um discurso punitivista – ou seja, de caráter inquisitório, acreditando na punição/condenação do Réu como única e melhor solução, sem adentrar na possibilidade de uma ressocialização –, mas não só isso costuma facilitar na condenação antecipada do Réu, que muitas vezes terá seu contraditório e sua ampla defesa suprimidos, principalmente se atender a determinados estereótipos: homem, negro, pobre, geralmente jovem. (CARNEIRO, 2018, p.41).

Ainda deve se asseverar que a imprensa usa de discursos que defendam suas ideias e que levam a concretização de seu interesse de alguma maneira, ela "opta pelo "uso da palavra (des)necessária é o silêncio da palavra necessária [...]".(CARNEIRO, 2018, p.41).

Ademais, no mesmo sentido, entende Daniela Medina Vicenço o seguinte:

[...], a liberdade de imprensa e o direito a informação deveriam ser utilizados pelos meios de comunicação apenas como forma de transmissão de informações e de notícias ocorridas no mundo, cumprindo assim a sua finalidade, sem que houvesse prejuízo ao indivíduo e, conseqüentemente, se consumasse qualquer tipo de desrespeito às garantias individuais. Não é correta a utilização de tal liberdade para veiculação de notícias especulativas, que invadam e firam a privacidade e dignidade da pessoa humana. (VICENÇO, 2012, p. 27).

Importante citar, que não apenas o sensacionalismo é um problema, atualmente, ainda existe a figura das notícias que vêm carregadas de “Fake News”, que são notas impregnadas de conteúdos falsos e publicados como se fossem verdadeiras, e além de atingirem a todos, até aquelas com mais escolaridade, seus teores possuem poder viral se espalhando rapidamente.

Em contra partida a todo esse aspecto, pode se falar sobre a quebra de alguns princípios constitucionais, como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa que não se concretizam nesse contexto. Ainda se tem como regra o da presunção de inocência, que deveria garantir que ninguém seja julgado até o trânsito em julgado de uma sentença.

No pensamento do Doutrinador Nucci “As pessoas nascem inocentes, sendo essa e seu estado natural, torna-se indispensável que o estado-acusação evidencie como provas suficientes a culpa do réu.” (NUCCI, 2013, p.90-91).

O processo criminal se inicia com o inquérito policial e muitas vezes antes mesmo da denúncia pelo Ministério Público, ela já apresenta notícias sendo carregadas de julgamentos, de informações de cunho duvidoso e condenando o acusado. Isso, de certa forma atinge o receptor da mensagem e causam comoção social, sendo os meios utilizados pela mídia formadora de opiniões, vejamos a

idéia da autora Regiane Aparecida Souza:

A instituição do Júri é composta por julgadores do povo, em grande parte, não possuem conhecimento técnico, sendo pessoas comuns que sensibilizadas com fatos que ocorrem cotidianamente, mormente com o aumento da criminalidade e falta de segurança pública, possuem opiniões pré-definidas, muitas vezes incutidas pela mídia, e inúmeros preconceitos. (SOUZA, 2017, p. 29).

Também é compreensível que as pessoas leigas absorvam mais a opinião pública e podem embaçar inconscientemente o seu dever de serem imparciais.

Na visão de Vincenço, os jurados são leigos, ou seja, não possuem conhecimentos técnicos e julgam com base em sentimentos e crenças íntimas, a fim de proporcionar aspectos mais humanos e sociais do comportamento criminoso.

Não podemos deixar de falar que a cobertura excessiva da mídia em alguns casos pode afetar o princípio da plenitude da defesa, já que o jurado, cidadão comum, pode já estar com sua opinião formada pela mídia e não tenha condições de separar aquilo que a imprensa falou ou escreveu dos fatos. Muitas vezes, de forma parcial e sensacionalista a mídia acaba interferindo negativamente sobre o conteúdo daquilo que efetivamente restou como fato comprovado através do devido processo legal. Ao divulgar ou disseminar algumas opiniões e informações, fatalmente a mídia interfere na opinião pública. O constituinte, na verdade, deliberou, clara e incontestavelmente, que a ampla defesa no júri deve ser exercida na sua plenitude e essência. (VINCENÇO, 2012M p.16)

É de fato o que pode acontecer devido ao forte apelo midiático pela condenação e a comoção coletiva diante de crimes considerados bárbaros. Com toda essa divulgação, as partes, jurados e os réus acabam se tornando atores de um grande espetáculo.

6.1 Casos práticos de repercussão nacional e forte atuação da mídia

Em 2010, Bruno Fernandes, ex goleiro do Flamengo, foi declarado suspeito pelo desaparecimento da modelo Eliza Samudio, com quem manteve um relacionamento amoroso e possuía um filho.

Cabe observar que neste caso não houve materialidade, o corpo da vítima nunca foi encontrado e este é um dos requisitos para condenação. Aqui, não se tem a intenção de defesa, mas somente de apresentar os fatos e analisar como a mídia se comportou diante desse acontecimento.

A imprensa se ocupou por semanas desse evento. Várias emissoras de televisão se mantiveram presentes durante todo o desenrolar dos fatos, fazendo um apanhado do passado dos envolvidos e transmitindo todos os acontecimentos. Assim, se teve a imprensa em todos os momentos, e é claro que as manchetes não se limitavam apenas a notícia em si.

Durante essa divulgação, é possível perceber que as manchetes naquele momento eram sempre de forma extravagante, com títulos chamativos e com frases de impacto. Em várias dessas divulgações, era apresentada de forma condenatória, declarando-o culpado e prevendo até mesmo a pena.

Neste caso, é possível que a imprensa tenha exercido sua influência nos jurados e comprometido a imparcialidade deles. Não se pode prever como seria se não houvesse tanta repercussão, mas é fato que toda essa exposição gerou clamor e comoção social.

Outro caso é o da Isabella Nardoni, a menina de apenas cinco anos foi, segundo o Ministério Público, estrangulada e atirada da janela de um apartamento do sexto andar, em São Paulo, no dia 29 de março de 2008, onde morava seu pai, Alexandre Nardoni, sua madrasta, Anna Carolina Jatobá, e os dois meios-irmãos. Isabella visitava o pai a cada duas semanas.

O fato ocorreu na noite de 29 de março de 2008 e já na edição 2057, do dia 23 de abril de 2008, menos de 01 mês após o ocorrido, a revista Veja trouxe como manchete a frase “Foram eles”, induzindo a população a crer, como verdade absoluta, que foi o pai e a madrasta que jogaram a criança da janela do sexto andar do edifício em que moravam.



Figura 1, Revista veja, edição 2057

Vale lembrar, que conforme garantia constitucional, o indivíduo somente pode ser considerado culpado após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Assim, não há que se afirmar a autoria durante o trâmite processual, sob pena de violar tal preceito.

Várias emissoras de televisão se mantiveram presentes durante todo o desenrolar dos fatos, cobrindo e transmitindo todos os acontecimentos, inclusive, fazendo um apanhado histórico da vida e intimidade da vítima e suposto autores.

Em consequência desse tipo de conduta, alguns critérios devem ser disciplinados no ordenamento jurídico a fim de que não sejam distorcidos os direitos e garantias das partes. Se assim não fosse, o réu poderia vir a ser punido mesmo antes de receber sua sentença, devido á grande divulgação feita pela mídia daquilo de que o mesmo vem sendo acusado.

Conseqüentemente, o direito fundamental do réu, de ter um julgamento isento e imparcial pode ser prejudicado. O julgados não pode divergir do sentimento de revolta do público, pois se isso acontecer, ele se transformará em réu da opinião pública ou publicada.

Nesse contexto, é inegável que a influência da mídia traz um grande prejuízo para determinados processos, pois exerce influência na opinião pública, trazendo uma desvantagem para o acusado que antes mesmo da sentença condenatória já se vê condenado pela sociedade.

No entanto, devido à gravidade do crime ou às circunstâncias pessoais do réu, um julgamento realizado no local onde o crime ocorreu pode não ser justo, pode representar um risco para a segurança pessoal do réu, ou pode ofender a ordem pública. Ocorrendo alguma das situações anteriores, deve ocorrer o chamado desaforamento previsto pelo artigo 427 do CPP, a qual deve ser solicitado pelo Ministério da Administração Pública, auxiliar, autor ou réu, neste caso o julgamento pode ser realizado na outra área.

Com relação a este tópico, Pacelli sugere que nos momentos apropriados:

“Todo cuidado será pouco na aplicação dessa norma. O desaforamento sempre causa tumulto no procedimento, sobretudo em relação à inquirição de testemunhas, cujo depoimento, via de regra, é de fundamental importância na solução da causa. Seria ponderável privilegiar-se a celeridade no julgamento em detrimento da instrução? A nosso aviso, nem sempre. Ou, mais, que isso, pensamos a aplicação do aludido dispositivo deverá ser a exceção e não a regra, sempre com olhos postos no eventual risco em relação à instrução do processo, que poderá ficar comprometida com o desaforamento (2014, p. 737-738)”.

Toda pessoa tem direito a um julgamento justo e imparcial. O princípio da presunção de inocência é uma garantia processual atribuída ao acusado pela prática de uma infração penal, oferecendo-lhe a prerrogativa de não ser considerado culpado por um ato delituoso até que a sentença penal condenatória transite em julgado.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal do Júri é uma instituição garantida constitucionalmente, cabendo aos jurados que são cidadãos leigos de julgar os crimes dolosos contra a vida, onde eles decidirão de acordo com a sua consciência, não sendo fundamentados o seu veredicto.

Os princípios constitucionais aplicados ao Tribunal do Júri são considerados o topo da pirâmide normativa, além de regularem as relações jurídicas, orientando todo o sistema jurídico.

A função dos jurados é considerada como uma prestação de serviço público, sendo ainda essencial para a colaboração e formação do devido processo legal dos crimes dolosos cometidos contra a vida.

Assim, trata de falar de como a imprensa comercializa as notícias de forma unilateral e podendo gerar um grande espetáculo de punições e questionamentos antes mesmos da apuração dos fatos pela real rede investigadora. Com tudo isso, se torna visível que ocorre a quebra de alguns princípios e direitos do acusado.

Dessa forma, buscou-se avaliar a persuasão dos discursos de punições. Estes acabam se relevando como verdadeiros instigantes para o clamor social de desejo de punição, uma vez que a sociedade acaba não resistindo aos apelos midiáticos.

Deve-se considerar ainda que, em contrapartida à participação popular nos julgamentos do Tribunal do Júri, aonde se permitir que pessoas leigas, do ponto de vista jurídico, exerçam a função de condenar ou absolver alguém sem a necessidade de fundamentação, se cria um ambiente de insegurança jurídica quanto à aplicação justa da lei.

A mídia atualmente muitas vezes não desempenha um papel importante na formação de uma sociedade que entende as responsabilidades cívicas e busca melhorar os processos democráticos. Em vez disso, aproveita-se dos direitos conferidos pelos princípios da publicidade para aumentar os lucros de programas

e exposição a notícias sensacionalistas, esquecendo sua natureza de franquia de serviço público no campo.

O que se pretende não é a censura aos órgãos de imprensa, mas que os profissionais que exercem tal atividade informativa a faça de maneira responsável e imparcial, de modo que a população não seja influenciada a pensar conforme os interesses daquele veículo de comunicação.

Conclui-se que a mídia exerce grande influência na opinião pública, inclusive dos jurados que irão julgar determinado crime doloso contra a vida, visto que sua decisão não precisa ser fundamentada, mas tão somente baseada na íntima convicção, há, em especial nos crimes de grande repercussão nacional violação a princípios fundamentais do réu, quais sejam o princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Pode-se pensar como solução para o problema de pesquisa explanado neste trabalho e para minimizar a influência de informações e pré-julgamento da mídia, a exigência de formação em nível superior, na área jurídica, como requisito para se exercer a função de jurado. Além disso torna-se necessária a exigência de

fundamentação do voto dos jurados, visto que isto permitiria que a defesa técnica impugnasse pontos específicos da sentença.

8. BIBLIOGRAFIA

ALENCAR, Rosmar Rodriguez. TÁVORA, Nestor. *Curso de Direito Processual Penal*. Salvador: Jus Podivm, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

CARNEIRO, Mayara Trevizani. **A influência da mídia nas decisões do tribunal do júri: análise da liberdade de imprensa e do direito a um julgamento justo**. Vitória, 2018. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/372/1/Mayara%20Trevizani%20Carneiro.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

LANA, Ligia. Telejornalismo Dramático e Vida Cotidiana. Dissertação de Mestrado UFMG.

LOPES JR, Aury. ***Direito Processual Penal***. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 10. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 1116 p.

PACELLI, Eugênio de Oliveira. ***Curso de Processo Penal***. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, Gabriela de Barros. **Como o caso Escola Base enterrou socialmente os envolvidos**. São Paulo: Canal ciências crimianis, 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascrimianis.com.br/caso-escola-base/>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

SILVA, Ana Paula Fernandes. **Liberdade De Informação e o Princípio Da Presunção Da Inocência** E-mail: anapaulafernandesgpi@gmail.com. Acadêmica de Direito na Universidade UNIRG e FURLAN, 2020.

SILVA, Gabriela de Barros. **Como o caso Escola Base enterrou socialmente os envolvidos**. São Paulo: Canal ciências crimanis, 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/caso-escola-base/>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

SILVA, José Afonso. Aplicabilidade da norma constitucional. 4^a.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOUZA, Regiane Aparecida. **A influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri**. Anápolis: Faculdade Fibra, 2017. Disponível em: <<http://fibra.edu.br/wp-content/uploads/2017/08/TCC-Regiane-Aparecida-de-Souza.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2019.

VICENÇO, Daniele Medina. **O poder da mídia nas decisões do Júri**. Curitiba: Tuiti, 2012. Disponível em: <<https://tcconline.utp.br/wp-content/uploads//2014/03/O-PODER-DA-MIDIA-NA-DECISAO-DO-TRIBUNAL-DO-JURI.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2019.